



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10735.003466/2003-87
Recurso nº 128.257 Embargos
Matéria IPI
Acórdão nº 204-03.716
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Embargante DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/06/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inexistentes as omissões apontadas, não de ser rejeitados os embargos de declaração interpostos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranches Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte contra Acórdão proferido por esta Câmara sob o argumento de que o referido Acórdão conteria omissões ao ter deixado de se pronunciar acerca: da impossibilidade de a contribuinte efetuar a compensação pretendida através de pedido formulado na via administrativa por força do disposto no AD SRF nº 31/99 e na Instrução Normativa nº SRF 226/02 que vedava pedido de compensação originado de crédito-prêmio de IPI; da realização da diligência proposta que comprovariam que a multa lançada era incabível em virtude de o crédito tributário encontrar-se com a exigibilidade suspensa quando da autuação por força de medida liminar obtida que assegurava à autuada a suspensão dos efeitos dos atos revogatórios dos despachos administrativos que lhe haviam assegurado o direito à compensação.

Discorre sobre a liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 2003.02.01.000614-7 interposta, e que o despacho que a revogou foi objeto de embargos declaratórios ainda pendentes de apreciação quando da lavratura do auto, razão pela qual é de se concluir que ainda permanecia em vigor.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

Com a devida vênia, não há omissão a ser sanada já que no Acórdão embargado consta claramente que a compensação realizada não poderia ter sido efetivada. Em primeiro lugar, porque a sentença garantidora do direito creditório utilizado está sendo executada judicialmente; e, em segundo lugar, porque a sentença judicial garantiu à contribuinte apenas o direito ao ressarcimento de valores referentes ao crédito-prêmio do IPI, relativo às exportações efetuadas no período de 01/04/81 a 30/04/85, corrigidos monetariamente, sem que fizesse qualquer menção ao direito ao aproveitamento deste crédito na forma estabelecida pelo art. 3º do Decreto nº 64.833/69 (lançamento na escrita fiscal com ressarcimento/compensação do excedente):

(...) não poderia a recorrente ter realizado as compensações com base na ação judicial nº 87.0001967-4 já que a sentença nela proferida está sendo executada judicialmente por meio da ação de execução nº 1998.34.00023369-3.

Deve, ainda, ser observado, que a decisão judicial transitada em julgado a favor da recorrente garantiu-lhe apenas o direito ao ressarcimento de valores referentes ao Crédito Prêmio do IPI, relativo às exportações efetuadas no período de 01/04/81 a 30/04/85, corrigidos monetariamente. Entretanto nenhuma menção faz ao direito ao aproveitamento deste crédito na forma estabelecida pelo art. 3º do Decreto nº 64.833/69 (lançamento na escrita fiscal com ressarcimento/compensação do excedente), razão pela qual o

11/134 2

procedimento adotado pela empresa encontrava-se fora de qualquer amparo legal.

Deve se atentar que em momento algum foi questionado pela autoridade fiscal o direito ao ressarcimento do crédito prêmio do IPI garantido à empresa pelo trânsito em julgado da ação nº 87.0001967-4. A forma de aproveitamento deste crédito é que está a ser questionada pelo Fisco.

Sendo indevida a compensação efetuada pelas razões elencadas no voto condutor do Acórdão embargado e acima transcritas, não há porque o Colegiado manifestar-se sobre a vedação de compensação com crédito-prêmio do IPI imposta pelo AD SRF nº 31/99 e Instrução Normativa nº SRF 226/02.

Ademais disto, no Acórdão embargado restou esclarecido que as compensações em questão não haviam de fato sido realizadas pela contribuinte quando do início da ação fiscal e que a acusação fiscal refere-se à diferença entre valores declarados/pagos e os constantes dos livros fiscais:

Por outro lado é de se observar que o lançamento foi efetuado em virtude de diferenças entre os valores declarados/pagos em DCTF e DIPJ e os constantes nos livros fiscais.

A contribuinte defende-se com o argumento de que realizou compensações extracontábeis com os créditos oriundos da ação judicial nº 87.0001967-4, transitada em julgado. Entretanto, observa-se que quando do início do procedimento fiscalizatório, a pretensa compensação não havia sido registrada contabilmente pela empresa, nem havia sido objeto de pedido na via administrativa ou judicial, nem tão pouco informada à Autoridade Administrativa em documento próprio DCOMP ou DCTF.

As DCTF retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal quando não mais gozava do instituto da denúncia espontânea, não podem ser opostas ao lançamento.

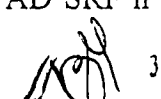
(...)

Desta forma, observa-se que em verdade a contribuinte não havia, de fato, realizado compensação válida quando foi iniciado o procedimento fiscal.

A compensação válida é aquela devidamente informada ao Fisco por meio do documento hábil: quais sejam as DCTF e, posteriormente, as DCOMP. No caso em questão nem sequer a compensação efetuada foi objeto de pedido próprio, nos termos da IN SRF 21/97, alterada pela IN SRF 73/97.

O que se verificou, e esta foi a acusação fiscal, é que os valores constantes da escrita fiscal da contribuinte divergiam daqueles informados ao Fisco via DCTF e DIPJ.

Depreende-se daí que as compensações foram consideradas como não efetuadas por não terem sido realizadas pela contribuinte antes do início da ação fiscal, razão pela qual não faz qualquer diferença na sorte do litígio travado as vedações impostas pelo AD SRF nº

 3

31/99 e Instrução Normativa SRF nº 226/02, já que as compensações foram consideradas no voto condutor como não efetuadas por não terem sido efetuadas antes do início da ação.

Um outro ponto tratado no Acórdão condutor do julgado diz respeito à impossibilidade de compensação na esfera administrativa quando no Judiciário a contribuinte está executando a sentença garantidora do seu direito ao ressarcimento do crédito utilizado:

Não há dúvida de que a recorrente possui provimento jurisdicional com trânsito em julgado reconhecendo o seu direito ao ressarcimento do crédito prêmio do IPI no período de 01/01/81 a 30/04/85. Todavia a interposição de ação de execução de sentença implica na impossibilidade de compensação na via administrativa, conforme disposição contida no art. 17, §1º da IN SRF 21/97, com a redação dada pela IN SRF nº 73/97:

“Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.”;

Assim sendo, não poderia a recorrente ter realizado as compensações com base na Ação Judicial nº 87.0001967-4 já que a sentença nela proferida está sendo executada judicialmente por meio da ação de execução nº 1998.34.00023369-3.”

Mais uma vez resta claro que a impossibilidade da compensação pretendida não guarda relação com a vedação imposta pelos dispositivos legais citados pela embargante que se referem a crédito-prêmio do IPI, mas sim ao fato de a contribuinte estar executando a sentença no Judiciário, razão pela qual não deveria o Colegiado ter se pronunciado sobre questão que não interferiria na sorte do litígio.

Quanto à segunda omissão apontada: o Colegiado ter deixado de considerar elementos trazidos aos autos na realização da diligência proposta que comprovariam que a multa lançada era incabível em virtude de o crédito tributário encontrar-se com a exigibilidade suspensa quando da autuação por força de medida liminar obtida que assegurava à autuada a suspensão dos efeitos dos atos revogatórios dos despachos administrativos que lhe haviam assegurado o direito à compensação, deve ser dito que o Colegiado de fato se manifestou sobre a questão, tecendo seu juízo sobre as provas trazidas aos autos, como se comprova do trecho abaixo do voto condutor do Acórdão embargado:

Ressalte-se que do resultado da diligência proposta para que se verificasse se na data da constituição do crédito tributário havia suspensão da exigibilidade, a fiscalização, às fls. 1309, manifestou-se informando que “o crédito tributário objeto do presente processo administrativo não se encontrava suspenso por qualquer das situações de suspensão da exigibilidade do crédito previstas pelo Código Tributário Nacional no seu artigo 151, haja vista que, na data do início da fiscalização (em 07/05/2003) e na da constituição do crédito tributário (31/10/2003 com ciência em 05/11/2003 por representante legal da empresa), os processos judiciais se apresentavam nas seguintes situações:

-MS 2001.51.10.003704-7 – sentença em 13/12/2001, transitada em julgado, considerando a IMPROCEDENCIA do pedido (fls. 934 a 938);

-MS 2002.51.10.001962-1 – denegação de liminar em 26/04/2002 e sentença em 23/07/2002 considerando IMPROCEDENTE o pedido (fls. 975 a 985);

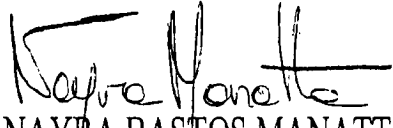
- MC 2003.02.01.000614-7 (origem MS 2002.51.10.001962-1) – liminar indeferida e posteriormente, em 17/11/2004, acórdão julgando IMPROCEDENTE a medida cautelar com trânsito em julgado em 25/04/2006 (fls. 1069 a 1084) “interpostos pela recorrente”

Ou seja, não há suspensão da exigibilidade do crédito de forma que a multa lançada é devida.

O que a embargante deseja é rediscutir os efeitos da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 2003.02.01.000614-7 interposta, e o fato de que o despacho que a revogou foi objeto de embargos declaratórios ainda pendentes de apreciação quando da lavratura do auto, o que é inadmissível em sede de embargos, pois se está tentando que o Colegiado reexamine matéria sobre a qual já se manifestou.

Por todo o exposto, voto por conhecer e rejeitar os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de qualquer omissão a ser sanada.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


NAYRA BASTOS MANATTA //